

Monitória – Autos n.º 63/08

Autora: SICOOB Norte do Paraná.

Réus/Embargantes: Recapadora Asa Branca Ltda e outro.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confeções do Norte do Paraná – SICOOB Norte do Paraná, já qualificado nos autos, propôs **ação monitória** em face de **Recapadora Asa Branca Ltda e Jefferson Venturini**, também já qualificados. Alegou, em síntese, que é credora dos réus, do importe de R\$ 25.603,08 (vinte e cinco mil, seiscentos e três reais e oito centavos), obrigação esta não quitada em tempo, modo e lugar devidos, decorrente de contrato conta de depósitos (mútuo), cujo documento afigura-se hábil à ação monitória. Diante disso, requereu a procedência do pedido, nos termos do artigo 1.102, alínea "a", do CPC, observada a sucumbência.

Em embargos (fls. 79/97), foi arguida a incidência do CDC; realização de pagamento parcial; cobrança de juros acima das taxas de mercado; capitalização de juros e lançamentos indevidos. Em conclusão, foi requerida a procedência dos embargos, aplicando-se ao embargado as verbas legais.

Réplica às fls. 122/128.

Decisão de saneamento às fls. 141/142, indeferindo-se a inversão do ônus da prova.

Manifestação dos réus/embargantes (fls. 147) pela produção de prova pericial contábil, a qual, apesar de deferida, não se realizou em

razão dos embargantes não haverem antecipado os honorários correspondentes, incorrendo em preclusão (fls. 171/173).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, com base no art. 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria em exame não comporta dilação probatória.

2 – Incidência do CDC

A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da **Súmula 297 do STJ**, com a seguinte dicção: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nesta perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes.

3 – Pagamento Parcial

Apesar da alegação da ré/embargante de haver firmado acordo com o credor em abril de 2006, ocasião em que teria realizado pagamento parcial do débito, não há qualquer elemento probatório nos autos nesse sentido, sequer indiciário, impondo-se, por conseguinte, a rejeição de sua tese, a teor do que dispõe o art. 333, inc. II, do CPC.

4 – Capitalização – MP 1963-17/00 – Inconstitucionalidade

Salvo expressa previsão legal, caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais¹, é vedada às instituições financeiras procederem à capitalização de juros (Súmula 121, do STF)². Todavia, com base na Medida Provisória 1963-17/00, sucessivamente reeditada até chegar culminar na Medida Provisória 2170-36, a jurisprudência vinha admitindo a capitalização desde que, posterior à espécie normativa, convencionada.

Sucedo que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, no Acórdão proferido no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, decidiu pela inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, com efeito “*ex tunc*”, mediante os seguintes fundamentos:

“INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA PROVISÓRIA – PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA – VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". (TJPR – Órgão Especial. Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº. 579047-0/01. Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. DJ 24.03.2010).

¹ **Súmula 93 do STJ** - A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

² **Súmula 121 do STF** - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Nesta conformidade, face à decisão judicial retro, aliado seu conteúdo vinculativo, conforme art. 272, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça-PR³, impõe-se o acolhimento de referido teor, conforme precedentes de outras Câmaras:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NO DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. (...). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. (...). Capitalização mensal de juros. MP 2.170-36. Inconstitucionalidade. Entendia esta Corte anteriormente que nos contratos firmados após 31 de março de 2000, por meio da expressa pactuação, a capitalização de juros seria possível em razão do art. 5º da MP 1.963-17/2001 (reeditada pela MP 2.170-36). Entretanto, por meio do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047- 0/01, julgado pelo e. Órgão Especial desta Corte, tal dispositivo foi declarado inconstitucional, de sorte que com base no art. 208, §2º do RITJPR e art. 481, parágrafo único, do CPC, é ele inaplicável ao presente caso. Portanto, ainda que pactuada com base no art. 5º da MP 2.170-36, a capitalização fica vedada. (...). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 636.346-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff – Unânime – J. 23.06.2010).

Do exposto, a capitalização de juros, mesmo que expressamente contratada, deve ser excluída, nos moldes da decisão do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná.

5 – Lançamentos Indevidos

A prova de lançamentos indevidos, ante ao teor da decisão que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova ficou a cargo dos embargantes (fls. 141/142). Contudo, estes não trouxeram aos autos elementos probatórios a indicar esta circunstância, tampouco praticaram os atos ne-

³ Art. 272. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria.

cessários à realização da prova pericial que teria o condão de demonstrar o ocorrido. Desta forma, impõe-se a rejeição desta tese.

6 – Débitos de Terceiro

A alegação dos embargantes no sentido de que, parte dos débitos em cobrança, lançados que foram indevidamente em sua conta corrente, também carece de evidências probatórias nos autos, na medida em que não há qualquer demonstrativo, cálculo ou parecer nesse sentido, cujo ônus, também aqui, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC, incumbia aos embargantes, os quais não se não desincumbiram de seu ônus. Rejeita-se.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **rejeito em parte os embargos opostos** (CPC, art. 1.102, “c”, § 3º) e **julgo procedente em parte** a ação monitória, condenando-se os embargantes-réus ao pagamento do principal, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos indicados na fundamentação, excluindo-se os valores decorrentes da capitalização de juros, conforme item “4”, da fundamentação.

A correção monetária do débito deverá obedecer ao INPC/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), ambos a partir do vencimento da obrigação, por se tratar de mora “*ex re*” (CC/02, arts. 394 e 397, “*caput*”).

A apuração do valor do débito para fins de execução fica a cargo do credor, nos termos do art. 475-B, do CPC.

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo dos embargantes e 20% (vinte por cento), a cargo do autor.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 10% (dez por cento) do valor a ser excluído do débito em relação dos procuradores dos embargantes, e em 10% (dez por cento) do valor da condenação em prol dos procuradores do autor, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional, nos termos da Súmula 306, do STJ.⁴

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 05 de outubro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito

⁴ **Súmula 306 do STJ** – Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria.